

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THALISSON GOMES GODINHO

**A NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO
TRABALHO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

**VITÓRIA
2025**

THALISSON GOMES GODINHO

**A NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO
TRABALHO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

VITÓRIA
2025

A Deus, por seu amor imenso, que me guia,
e me conduziu até aqui.

Aos meus pais, Sebastião e Marlene, que
deixaram os seus sonhos para que eu
pudesse perseguir os meus, e que
inspiraram em mim uma vontade de vencer.

A minha amada noiva Alana, que com seu
apoio incondicional, fez a jornada ser mais
significativa. Sua presença em minha vida é
a motivação constante para alcançar novos
horizontes.

Ao meu falecido amigo Walisson, por ter
sido a maior expressão de amizade que já
tive.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador que, com seu vasto conhecimento do direito do trabalho e fidelidade à função de ensinar e inspirar, acreditou no meu projeto desde o início e auxiliou-me a perceber os novos rumos da justiça e dos direitos fundamentais.

Aos queridos membros da banca, por aceitarem adjudicar minha defesa com imensa sinceridade, consagrando este trabalho e colaborando com o meu desenvolvimento acadêmico.

Aos meus amados colegas de turma que desde o início do curso, me encorajaram a melhorar cada vez mais meu desempenho, verdadeiros irmãos e irmãs.

À querida professora Gilsilene, que idealizou os primeiros projetos desse tema e me motivou a prosseguir com a pesquisa.

À FDV, pela oportunidade de realizar meu sonho de estar em uma Faculdade de Direito.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte”. (Montesquieu)

RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental de todos e é responsabilidade do Estado promovê-lo, principalmente para os necessitados. Esse direito precisa de sólidos meios para garantir a sua efetividade, dentre esses meios os sindicatos, o *jus postuland* e a defensoria pública se destacam como institutos que possibilitam esse acesso no âmbito laboral. Diante disso, o presente estudo objetiva refletir acerca da eficiência da atuação dos sindicatos na tutela dos direitos trabalhistas, especialmente no cumprimento dos preceitos constitucionais estabelecidos nos artigos 5º, XXXV e 134 da Constituição Federal de 1988. Também reserva-se a analisar se o *jus postulandi* mostra-se adequado de forma suficiente, e que possibilite uma disputa judicial completa e paritária diante das especificidades das partes do processo trabalhista. Discute-se, ainda, se a inefetividade da Defensoria Pública da União como órgão competente para a proteção dos direitos humanos e do acesso à justiça para os trabalhadores. Em resposta, observa-se que a representação judicial exercida pelos sindicatos não têm se apresentado como um meio de acesso individual, enquanto que o *jus postulandi* é tão mitigado que passou a quase inexistir. Por fim, elaborou-se a apresentação de uma proposta de reformulação desse sistema, para buscar a institucionalização de uma defensoria pública especializada em atuar em causas trabalhistas. Este estudo, portanto, se submete a analisar criticamente a estrutura vigente de garantia do acesso à justiça trabalhista, com o objetivo de demonstrar, que o molde que existe atualmente nas relações laborais não tem assegurado plenamente a aplicabilidade prática dos princípios constitucionais mencionados.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; Justiça trabalhista; Direito fundamental; Direitos humanos; Necessitados; Desigualdade social.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental right of all people and it is the State's responsibility to promote it, especially for those in need. This right requires solid means to guarantee its effectiveness; among these means, labor unions, the right to self-representation (*jus postulandi*), and the Public Defender's Office stand out as institutions that enable this access in the labor context. On that account, this study aims to reflect on the efficiency of union action in protecting labor rights, especially in fulfilling the constitutional precepts established in articles 5, XXXV and 134 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. It also examines whether the right to self-representation is sufficiently adequate and whether it allows for a complete and equitable judicial process, considering the specificities of the parties in labor proceedings. Furthermore, the study discusses the ineffectiveness of the Federal Public Defender's Office as a competent body for protecting human rights and ensuring access to justice for workers. It is observed that the judicial representation by labor unions has not presented itself as an effective means of individual access, while the right to self-representation has been so mitigated that it has almost become non-existent. Finally, the article proposes a reform of this system in favor of the institutionalization of a Public Defender's Office specialized in labor cases. Therefore, this study seeks to critically analyze the current structure for ensuring access to labor justice, with the intent of demonstrating that the current model within labor relations has not fully ensured an effective implementation of the Brazilian constitutional principles.

Keywords: Access to justice. Public Defender's Office. Labor justice. Fundamental rights. Human rights. Low-income individuals. Social inequality.

RESUMEN

El acceso a la justicia es un derecho fundamental de toda persona y es responsabilidad del Estado promoverlo, especialmente para quienes más lo necesitan. Este derecho requiere medios sólidos para garantizar su efectividad; entre estos medios, destacan los sindicatos, el derecho a la autodefensa (jus postulandi) y la Defensoría Pública como instituciones que facilitan este acceso en el ámbito laboral. Por lo tanto, este estudio busca reflexionar sobre la eficacia de la acción sindical en la protección de los derechos laborales, especialmente en el cumplimiento de los preceptos constitucionales establecidos en los artículos 5, XXXV y 134 de la Constitución Federal de 1988. Asimismo, analiza si el derecho a la autodefensa es suficientemente adecuado y permite una controversia judicial completa y equitativa, considerando las particularidades de las partes en los procesos laborales. Además, examina la ineficacia de la Defensoría Pública Federal como órgano competente para la protección de los derechos humanos y el acceso a la justicia para los trabajadores. En respuesta, se observa que la representación judicial ejercida por los sindicatos no se ha consolidado como un medio de acceso individual, mientras que el derecho a la autodefensa (jus postulandi) se encuentra tan mermado que prácticamente ha desaparecido. Finalmente, se presentó una propuesta para la reformulación de este sistema, que busca la institucionalización de una defensoría pública especializada en derecho laboral. Este estudio, por lo tanto, se propone analizar críticamente la estructura actual para garantizar el acceso a la justicia laboral, con el objetivo de demostrar que el modelo vigente en las relaciones laborales no ha asegurado plenamente la aplicabilidad práctica de los principios constitucionales mencionados.

Palabras clave: Acceso a la justicia; Defensoría pública; Justicia laboral; Derecho fundamental; Derechos humanos; Personas en situación de vulnerabilidad; Desigualdad social.

RIASSUMO

L'accesso alla giustizia è un diritto fondamentale di tutti ed è responsabilità dello Stato promuoverlo, soprattutto per chi ne ha bisogno. Questo diritto richiede mezzi solidi per garantirne l'efficacia; tra questi, i sindacati, il diritto all'auto-rappresentanza (jus postulandi) e l'ufficio del difensore civico si distinguono come istituzioni che consentono tale accesso nel contesto lavorativo. Pertanto, questo studio si propone di riflettere sull'efficacia dell'azione sindacale nella tutela dei diritti del lavoro, in particolare nell'adempimento dei precetti costituzionali stabiliti dagli articoli 5, XXXV e 134 della Costituzione federale del 1988. Analizza inoltre se il diritto all'auto-rappresentanza sia sufficientemente adeguato e consenta una risoluzione giudiziaria completa ed equa, tenendo conto delle specificità delle parti nei procedimenti di lavoro. Infine, discute l'inefficacia dell'Ufficio del difensore civico federale come organo competente per la tutela dei diritti umani e l'accesso alla giustizia per i lavoratori. In risposta, si osserva che la rappresentanza giudiziaria esercitata dai sindacati non si è presentata come mezzo di accesso individuale, mentre il diritto all'auto-rappresentanza (jus postulandi) è così attenuato da essere diventato quasi inesistente. Infine, è stata presentata una proposta per la riformulazione di questo sistema, mirando all'istituzionalizzazione di un ufficio del difensore d'ufficio specializzato nell'assistenza in cause di diritto del lavoro. Questo studio, pertanto, si propone di analizzare criticamente l'attuale struttura di garanzia dell'accesso alla giustizia del lavoro, con l'obiettivo di dimostrare che il modello attualmente esistente nei rapporti di lavoro non ha pienamente garantito l'applicabilità pratica dei suddetti principi costituzionali.

Parole chiave: Accesso alla giustizia; Ufficio del difensore d'ufficio; Giustizia del lavoro; Diritto fondamentale; Diritti umani; Bisogno; Disuguaglianza sociale.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Tempo médio de tramitação de processos judiciais no Brasil.....	17
Gráfico 2 – Estrutura da Defensoria Pública da União no Brasil.....	24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DPU — Defensoria Pública da União

DPT — Defensoria Pública do Trabalho

ANADEF — Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais

CNCG — Conselho Nacional dos Corregedores Gerais

CONDEGE — Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais

NPJ — Núcleo de Prática Jurídica

OIT — Organização Internacional do Trabalho

ADIO — Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

CNJ — Conselho nacional de justiça

TST — Tribunal Superior do Trabalho

STF — Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
INTRODUÇÃO.....	5
1. O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL.....	7
1.1 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
1.2 O ACESSO DOS NECESSITADOS.....	15
2. A INEFETIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO.....	19
2.1 HISTÓRICO.....	20
2.1.1 A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO PRÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CAUSAS TRABALHISTAS:.....	23
2.2 A PSEUDO ATRAÇÃO DOS SINDICATOS COMO SUBSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA INEFETIVIDADE.....	28
2.3 A FALÁCIA DO JUS POSTULANDI E OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: UMA TENTATIVA DE MINIMIZAR OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE UMA DPT.....	31
3. A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO PARA ATUAR EM CAUSAS TRABALHISTAS.....	36
3.1. TRABALHADORES AUTÔNOMOS, PLATAFORMAS DIGITAIS E MOTORISTAS PROFISSIONAIS: A AMPLIAÇÃO DA VULNERABILIDADE E A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA PELA PEJOTIZAÇÃO DO TEMA 1389 DO STF.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
GLOSSÁRIO.....	47

INTRODUÇÃO

Um dos princípios básicos de um Estado democrático de direito é o acesso à justiça, garantir proporcionalmente que todos, independentemente de suas pluralidades financeiras, sociais e ideológicas, tenham o direito de pugnar pela jurisdição estatal. Isso traduz um direito humano e fundamental de todos. Afinal, o Estado, por meio do contrato social, foi moldado pela disposição de liberdade dos indivíduos em detrimento da proteção oferecida por esse órgão soberano, que deve fornecer também meios efetivos para, caso necessário, solicitá-la.

Porém, é notório que na contemporaneidade brasileira a desigualdade social é condição que continua presente, e a hipossuficiência financeira é uma das razões da permanência da disparidade, além de ser obstáculo para muitos brasileiros colocarem o seu direito de ter acesso à justiça em prática. Durante muito tempo na história do Brasil a justiça detinha uma personalidade pecuniária, ou seja, apenas os indivíduos com condições financeiras favoráveis conseguiam pleitear perante o judiciário, enquanto os que não compartilhavam dessa realidade viam seus direitos ficarem à deriva.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 31), elaboraram em sua obra “Acesso à justiça” o que denominaram de “ondas renovatórias” um manual de passos para serem efetuados, objetivando a mitigação dos empecilhos que os cidadãos tenham no exercício de seu direito de acessar a esfera jurisdicional em um Estado Democrático de direito. O primeiro deles é o acesso judiciário aos pobres na forma da lei retratado na primeira onda, além disso, o aspecto organizacional e os métodos mais eficazes e alternativos de aplicação da jurisdição são abordados na segunda e terceira onda renovatória.

No Brasil, a primeira onda começou a ser aplicada com o sancionamento da lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estipulou e regulamentou, pela primeira vez, a assistência judiciária às pessoas consideradas “necessitadas”, Além disso, a lei complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, criou e organizou a instituição que seria a responsável por representar os direitos de todos os que, até o momento, de certa

forma, não tinham acesso à justiça, a denominada “Defensoria Pública da União e dos Estados”. Essa evolução também foi impulsionada pela ascensão da Constituição Federal de 1988, que garantiu assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, conforme estipula seu Art.5º, LXXIV.

Em especial a Justiça do Trabalho criou o instituto do *Jus postulandi*, expressão em latim que significa na prática o “direito de postular” (Art.791 da CLT, Súm.425, TST), com isso qualquer pessoa pode ajuizar causa e acompanhá-la sem auxílio de advogado na justiça do trabalho, extinguindo a necessidade de um advogado e os custos com honorários advocatícios por parte do reclamante nas ações ordinárias, que são aquelas protocoladas no início do processo. Além disso, o trabalhador ainda tem a opção de recorrer à sua organização sindical caso seus direitos sejam desrespeitados, o que cria uma maior celeridade no judiciário trabalhista que julgará uma tutela coletiva sindical ao invés de julgar várias causas de trabalhadores de uma mesma categoria.

Desde então a defensoria pública organizada entre União e Estados desempenha papel essencial à função jurisdicional do Estado, como consagra o Art.34 da Constituição. Entretanto, essa não é uma realidade no âmbito trabalhista, uma vez que não há uma defensoria pública trabalhista especializada, apesar da sua competência estar descrita no Art.14 da lei complementar 80/1994, que atribui à Defensoria Pública da União essa responsabilidade. Em termos práticos, infelizmente isso não ocorre, portanto, para os empregados desprovidos de organização sindical e considerados insuficientes de recursos, não resta outra opção além do *jus postulandi*. Neste viés, o despreparo de um indivíduo que não tem formação jurídica atuando em causa própria em face de um reclamado com advogados constituídos é ponto precípua para a subsistência da impotência postulatória do reclamante, além disso, o *jus postulandi* não abrange os casos de recursos para os tribunais superiores (Sum.425 TST).

O Art.8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante:

Art.8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Por meio desta análise, o presente trabalho visa analisar e discutir: existe de fato a necessidade da criação de uma Defensoria Pública do Trabalho (DPT) para a manutenção do acesso à justiça brasileira no âmbito trabalhista? Além disso, serão analisadas as motivações da inexistência de uma defensoria especializada que contribua para o exercício de direito.

1. O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

A compreensão da proposta deste estudo exige uma ampliação da investigação sobre o conceito do acesso à justiça como direito humano e fundamental no Estado democrático de direito, pois é um dos princípios da Carta Magna de 1988. Os direitos fundamentais são aqueles inerentes ao ser humano, ou seja, são essenciais à vida humana e estão positivados na constituição brasileira como o direito à liberdade, à vida, à educação, à segurança, entre outros, os quais são intrinsecamente ligados ao ato de postulação e acesso à justiça, uma vez violados esses direitos é preciso que haja uma forma acessível de obtê-los através do instrumento judicial.

De acordo com Ferreira:

O acesso à justiça faz parte do conteúdo essencial do mínimo existencial fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Não assegurá-lo ao cidadão hipossuficiente de recursos financeiros constitui ofensa que atinge não apenas o princípio da isonomia, mas também a própria dignidade humana. Por isso, devem-se estruturar cada vez mais as defensorias públicas para que o conteúdo essencial do mínimo existencial, a que tem direito os menos afortunados, seja efetivamente alcançado, quando necessário, para tal, a intervenção judicial. (Direitos e garantias fundamentais, nº 13, p.165)

Esse tipo de direito que contempla particularidades essenciais do indivíduo também são chamados de direitos naturais e detém uma importante relação com o exercício do acesso à justiça, visto que tal direito não poderia existir se não fosse positivado.

Norberto Bobbio apresenta a positivação dos direitos naturais, mostrando que paulatinamente esses direitos passaram a ser reconhecidos como direitos positivos, ou seja, um direito previsto no ordenamento jurídico capaz de gerar efeitos. Bobbio prioriza o direito positivo em detrimento do natural, pois somente o direito colocado na legislação pode realmente ser exercido. Ele mostra que essa transformação é algo importante, pois sem a concretização dos direitos naturais como direitos abrangidos na legislação, eles seriam somente ideias para uma possível legislação futura, “uma espécie de insígnia inútil”, e os indivíduos que não tivessem seus direitos positivados teriam que voltar a recorrer ao direito natural (direito de resistência).

Portanto, é compreensível que a constituição que estabelece os direitos inseparáveis da vida humana, também tenha determinado como direito fundamental o acesso à justiça, que serve de contramedida para o enfrentamento das possíveis violações do essencial para o indivíduo, e esse é o exemplo claro em que percebemos a mudança do direito natural para o direito positivado na Constituição, podemos assim enxergar o aspecto humano e fundamental do direito ao acesso à justiça.

Entretanto, até mesmo essa contramedida enfrenta dificuldades, Cappelletti e Garth sumarizam materiais e dados reunidos na década de 1970 em variados países inclusive o Brasil, para mostrar esses obstáculos que o acesso à justiça encontra no mundo com elementos sociais e culturais pluralísticos, o estudo intitulado “Projeto Florença” trouxe a abordagem da efetividade do uso do direito fundamental de acesso à justiça.

A efetividade tem raízes substantivas dentro do processo, algo que poderia ser expressa de forma perfeita e completa com a equidade de armas dos litigantes, o que visa garantir que a condução final da demanda dependerá unicamente dos méritos jurídicos relativos às partes, sem qualquer relação com diferenças desvinculadas da disputa e que possam afetar a reivindicação dos direitos, em outras palavras, que impeçam o exercício efetivo do direito fundamental positivado como, hipossuficiência e limitação de meios para postular (1998, p. 6).

Além disso, os autores assumem que a perfeita igualdade é algo utópico, o que faz sentido se pensarmos que a solução da disparidade entre as partes tem relação também com a solução de um dos impasses mais complexos da humanidade, a desigualdade social, portanto em princípio o compromisso se limita apenas na definição do que seria o acesso à justiça e identificação dos obstáculos do exercício desse direito para posteriormente propor possíveis estratégias que mitiguem a desigualdade entre os agentes do processo por meio das ondas renovatórias.

Não é simples definir a expressão “acesso à justiça”, a doutrina por sua vez pode defini-la por vezes como um direito fundamental ou condição de validade de um sistema jurídico democrático. Assim entende Cappelletti e Garth:

A expressão “Acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico do direito humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (1998, p. 8)

Nesse viés podemos entender o acesso à justiça como sendo também um exemplo de justiça social, visto que está soldado a ideia de que é por meio dele que homens e mulheres, ricos e pobres, brancos ou negros, ou qualquer outra diversidade socio-cultural existente na nossa civilização reclamam a aplicabilidade de seus direitos fundamentais.

Assim entende o ilustre orientador deste estudo, Carlos Henrique Bezerra Leite:

No sentido geral, o termo “acesso à Justiça” é concebido como sinônimo de justiça social, isto é, corresponde à própria concretização do ideal universal de justiça. (...) No sentido restrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Sob esse prisma, o acesso à justiça insere-se no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial. Finalmente, no sentido integral, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo." (Leite, 2022, p.192)

Temos, portanto, uma prévia mais abrangente do conceito de acesso à justiça, algo que ultrapassa os limites do poder judiciário e que se relaciona também com a administração pública, o Estado é também o responsável em propor políticas públicas que mitiguem as barreiras que limitam o acesso à justiça e possibilite que os indivíduos exerçam seus direitos.

Além disso, em sua obra clássica que é um pilar básico para se falar sobre o acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth preconizam que o acesso à justiça não é somente um direito social fundamental ao ser humano, ele é também um ponto central na modernidade do processo jurídico. Uma real declaração que este estudo se submete a discorrer, pois como seria a vida nos tribunais caso a maioria de uma população fosse impedida por alguma barreira, em exemplo o analfabetismo, de contestar uma reclamação, participar de uma audiência ou apresentar qualquer declaração que seja solicitada em juízo. Certamente teríamos a vitória da desigualdade nos processos e uma “justiça”, quer seja, a aplicação da lei, destinada há poucos.

Sendo assim, não há sentido na construção de um estado democrático, nem mesmo na criação e manutenção de direitos se não existir uma maneira adequada que

possibilite ao cidadão portador desses direitos uma condição de reivindicá-los de forma efetiva ao Estado, visto ainda que muitos desses direitos necessitam obrigatoriamente do acesso à justiça para poderem ser exercidos, através do acesso à justiça é que surge os demais direitos.

A pesquisa “Cartografia da Justiça no Brasil” sintetiza esse entendimento:

Em uma segunda dimensão, entretanto, o pleno acesso à justiça pela via dos direitos indica a possibilidade de participação na conformação do próprio direito. Trata-se, nesse caso, de perceber que o reconhecimento de identidades (individuais e coletivas) implica a própria criação de novas categorias de direito que passam, então, a ser reconhecidas pelo Judiciário.(AIVRITZER, MARONA, GOMES, 2014, p.16)

Em síntese, o Estado precisa criar formas de viabilizar o acesso efetivos à justiça para todos, de maneira que possibilite um julgamento adequado, igualitário e que produza efeitos justos para os envolvidos, pois se trata de um direito humano e fundamental do indivíduo, ponto central do sistema jurídico, e que dá origem a outros direitos, além de ser um exercício da cidadania.

1.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E A INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÕES ESPECÍFICAS DA OIT SOBRE O TEMA

O Brasil foi um dos 48 países signatários que assinaram declaração universal dos direitos humanos, e se comprometeu a cumprir o que ela prescreve, tal declaração é um referencial para que juízes, legisladores e gestores da administração dos países possam se basear para a criação do ordenamento jurídico do país. A ideia é que as legislações que forem produzidas por esses países signatários possam respeitar e implementar os direitos citados na declaração universal dos direitos humanos. Ela citou direitos como: liberdade, igualdade, dignidade, educação, direito à vida, entre outros. São direitos que como discutido, São inerentes a condição humana, trata-se de uma positivação de direitos naturais do homem influenciado pelas grandes violações que eles tiveram no decorrer da 2ª guerra mundial, como

cita o seu preâmbulo “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade.”

Entre os direitos abordados pela declaração universal dos direitos humanos, em seu artigo 8º, prevê que toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Vejamos:

Artigo 8º – Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu artigo 14, consagra o direito de toda pessoa a ser ouvida por um tribunal independente e imparcial, estabelecendo bases universais para o acesso à justiça. Vejamos:

Artigo 14 – Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil.

Quase oito décadas se passaram da declaração universal dos direitos humanos e quase seis do pacto dos direitos civis e políticos, e o Brasil continua tendo dificuldades para garantir o que ambos os acordos propuseram, a fome e o desemprego ainda atingem muitos brasileiros. O acesso à justiça ainda continua “elitizado” para muitos, a discriminação também é perceptível para alguns ao ingressar em júzo.

A evolução lenta da sociedade nesse viés tem garantido de maneira incompleta esses direitos, as barreiras que impedem o acesso pleno à justiça atualmente estão sendo mitigadas com a criação da defensoria pública. Essa instituição é

importantíssima para dar voz no âmbito processual para os necessitados que cotidianamente são invisibilizados pela justiça, quando pretendem processar ou são processados. Porém, em relação à justiça trabalhista, não existe no nosso sistema uma defensoria pública que efetivamente garanta o acesso à justiça para os trabalhadores, isso fomenta ainda mais a desigualdade natural que existe entre empregado e empregador nas disputas judiciais.

Menos pior seria se esse fosse um problema somente nosso, mas não é, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), embora existam convenções relacionadas à proteção dos direitos dos trabalhadores, não há convenção específica que trate do acesso à justiça no contexto trabalhista, o acesso à justiça é tratado como um princípio e está indiretamente presente nas convenções que a organização pública.

Segundo dados da própria OIT, dois terços da população mundial (cerca de 5 bilhões de pessoas) não conseguem acessar a justiça, outros 4 bilhões carecem de acesso a qualquer meio seja judicial ou não que garanta uma mera possibilidade para defesa dos seus direitos fundamentais, como o Judiciário ou outros meios excepcionais de resolução de conflitos. Apesar dos dados apresentados e da vacância de uma convenção trabalhista que trate sobre o assunto, a OIT está se movimentando para começar a tratar diretamente do tema, em fevereiro deste ano ocorreu em Genebra (Suíça), uma Reunião Técnica Tripartite da OIT que teve como tema: O acesso à Justiça laboral para todos, prevenção e solução de conflitos laborais.

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Corrêa, em representação do Brasil na reunião foi categórico em sua declaração dizendo “Se a OIT afirma, na sua declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho, a centralidade e da dignidade do ser humano no mundo do trabalho, há que se assegurar a trabalhadores e trabalhadoras do mundo inteiro o acesso à Justiça como ferramenta essencial à realização desses direitos

Porém, enquanto as discussões continuam ocorrendo e não chegamos a uma definição de uma solução em convenção, resta para os Estados-membros, como o Brasil, a necessidade de desenvolverem mecanismos próprios de garantia desse direito.

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse dispositivo elenca o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ele é a representação da materialização do acesso à justiça como direito fundamental na constituição brasileira. A constituição ainda ressaltou que esse princípio constitui cláusula pétrea, ou seja, é um dispositivo imodificável e que não pode ser abolido nem restringido, mesmo por uma emenda constitucional, visto que está no rol de direitos individuais do ser humano, Art. 60, §4º, IV, da CRFB/88.

Entretanto, somente a previsão constitucional não é capaz de garantir o acesso à justiça, sendo necessário a existência de meios e órgãos que coloquem em prática o uso desse direito, primordialmente na Justiça do Trabalho. Por isso a constituição também tratou de elaborar a defensoria pública, como um órgão que deve viabilizar para todos esse direito de acessar o poder judiciário. Incube a Defensoria Pública a defesa em todos os graus dos direitos coletivos e individuais de forma integral e gratuita. Isso é o que também aduz o STF em Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADIO):

[...] 1. A Constituição Federal evidencia a posição de destaque da Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça, ao dispor, em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, em seu artigo 134 (na redação conferida pela Emenda Constitucional 80/2014), que "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal". (STF, 2020)

A constituição também dividiu a defensoria pública em âmbitos diferentes segundo a competência referente a matéria, a defensoria pública da união teve sua atribuição às causas que são de competência da justiça federal, como atuação junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União enquanto a defensoria pública dos estados ficou com a responsabilidade de atuar nos casos em que a União não é parte envolvida. Por isso, para esse estudo devemos nos debruçar sobre a atuação da defensoria pública da união, já que é essa entidade que detém a competência para atuar em causas trabalhistas em prol dos necessitados na forma da lei.

1.2 O ACESSO DOS NECESSITADOS

Esse é o objetivo central deste estudo, por ser um pilar mais básico do conceito de justiça que Cappelletti e Garth há tempos discutiam, o acesso dos necessitados à justiça é condição essencial para a concretização da igualdade entre os indivíduos, alicerce importante de um Estado Democrático de Direito. O projeto florença, mostrou algumas barreiras que impedem a efetivação do acesso à justiça, e fez uma análise ampla de dados internacionais, muitas dessas barreiras estão também aplicadas à realidade brasileira, vejamos algumas:

(1) Custas judiciais: A despesa individual mais significativa em um processo muitas vezes recai sobre os honorários advocatícios. Em muitas situações, esses honorários representam a maior parcela dos custos que um indivíduo enfrenta ao longo de todo o processo legal. Portanto, é crucial que essa seja a primeira consideração ao elaborar um orçamento para questões judiciais. A advocacia privada geralmente implica em custos elevados, sendo que esses valores podem variar de acordo com as tabelas estabelecidas por cada seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Essas tabelas definem os preços para diferentes tipos de serviços e especialidades dos advogados em diversos estados brasileiros. Essa realidade se apresenta como

um dos principais obstáculos para garantir o acesso à justiça por meio dos serviços de um advogado particular.

Essa questão é amplamente discutida pelos autores, que destacam a necessidade de repensar e buscar alternativas que permitam a continuidade do acesso ao sistema judiciário, sem que os custos associados à assistência jurídica privada se tornem um impedimento substancial.

Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus de sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo. (CAPPELLETTI, GARTH, 1998, p.7)

Com efeito, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite também especifica esse problema na justiça trabalhista brasileira após a reforma fixada pela lei n. 13.467/2017 muitos artigos ganharam uma redação que impossibilitam o exercício desse direito em alguns casos, vejamos:

Os §3º e §4º do art. 790 e o art. 790-B, caput e §4º da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/2017) também dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho, pois não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sendo certo que, mesmo se obtiver o benefício da gratuidade de justiça, o trabalhador poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais. No mesmo limiar, o art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), ao dispor que o trabalhador, ainda que destinatário do benefício da justiça gratuita, terá que pagar honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, certamente cria obstáculos de natureza econômica para o acesso à Justiça. (LEITE, 2022, p. 195, 196)

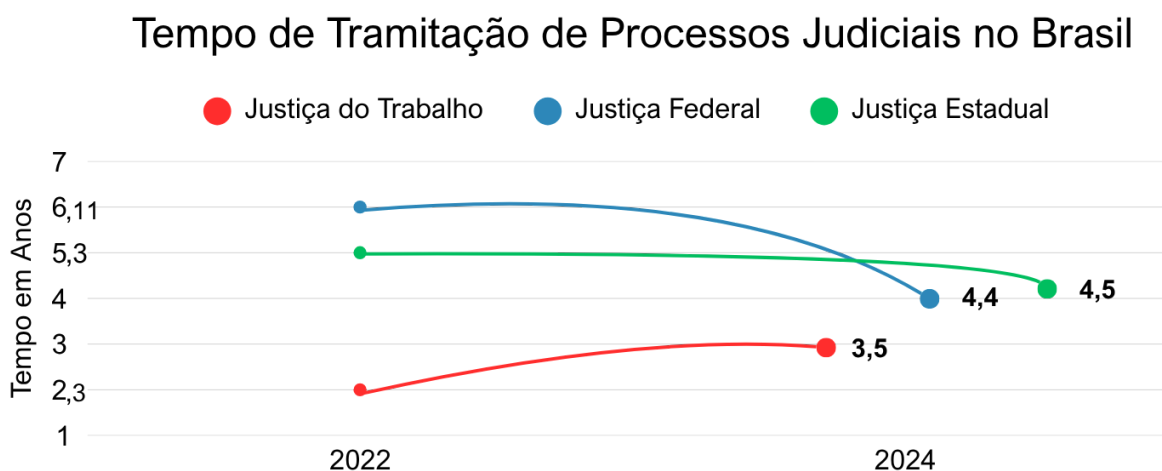
O professor ainda elenca o §3º do artigo 844 (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), da CLT como sendo um obstáculo ao cumprimento do direito de acesso à justiça, visto que proíbe o trabalhador de propor uma nova ação caso não tenha comprovado que quitou as custas do processo anterior arquivado por ausência na audiência inaugural. Essas são algumas das reformas que na opinião

da doutrina tornaram esses artigos inconstitucionais, por ferirem diretamente o direito de acessar a justiça no Brasil, mitigando as possibilidades de propor uma ação no âmbito trabalhista.

(2) Pequenas causas: relacionado ao primeiro obstáculo estão também as causas com valores relativamente pequenos a serem disputados, a grande barreira encontrada é que se o litígio tiver que ser decidido pelo processo formal do judiciário, os custos podem ultrapassar o montante da disputa, tornando a demanda por vezes desnecessária.

(3) Tempo: No Brasil, no ano de 2022, de acordo com o “Relatório justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o prazo médio de tramitação de um processo judicial em primeiro grau é de 5 anos e 3 meses do seu ajuizamento até a sua baixa na justiça estadual, na justiça federal é de 6 anos e 11 meses; na justiça do trabalho é de 2 anos e 3 meses. Já em 2024 o mesmo relatório evidenciou que esse tempo diminuiu, com exceção da justiça do trabalho. O relatório demonstra que na justiça estadual esse prazo médio passou para 4 anos e 6 meses; na federal 4 anos e 4 meses; enquanto que na justiça do trabalho houve um aumento de mais de 1 ano, passando o tempo médio para 3 anos e 5 meses.

Em síntese gráfica é melhor perceptível a comparação:



Fonte: relatório Justiça em números 2022/2024 - CNJ

A comparação entre os dois relatórios nos comprova que enquanto o tempo médio de tramitação da justiça estadual e federal está em declínio, o tempo de tramitação dos processos trabalhistas aumentou consideravelmente. Os autores argumentam que os efeitos dessa delonga são gravíssimos, visto que as variações da inflação e aumento de custos podem influenciar as partes economicamente mais fracas a abandonarem suas causas, ou até mesmo aceitar acordos muito menores que os que realmente teriam direito. Já, por outro lado, o tempo pode ser favorável para aquele agente que não tem grande dependência do litígio e pode usar o tempo a seu favor para fadigar a outra parte.

(4) Litigantes eventuais e habituais: essa barreira evidencia o encontro de um indivíduo que tem isolados contatos com o sistema judicial com um que detêm experiência judicial mais extensa devido ao grande número de demandas propostas, caracterizando assim a personalidade do litigante eventual e do litigante habitual. É notório que os habituais portam vantagens em relação aos eventuais, vantagens essas que os autores elencaram:

1) Maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1998, p.8)

Esses e outros obstáculos foram constatados pelos autores e utilizados para a elaboração das ondas renovatórias, uma espécie de conjunto de alternativas propostos para a sobreposição dos obstáculos apresentados. A primeira onda priorizou a assistência judiciária aos mais pobres mediante recomendações como: isenção de custas, patrocínio das causas por advogados pagos pelo Estado, dispensa de honorários sucumbenciais, entre outras medidas de auxílio.

A segunda onda visou o combate à tendência individualista das demandas, ou seja, aos efeitos produzidos apenas para as partes envolvidas no processo, por mais que

possa interessar a outros polos da sociedade, são os chamados interesses difusos, problema que pode ser solucionado com o implemento de ações coletivas que em decorrência de semelhanças de exigências, os pedidos possam estar juntos em um mesmo processo e produzir resultados iguais e mais eficazes como ocorre atualmente na justiça trabalhista por meio dos sindicatos.

Já a terceira onda foca na prevenção do litígio, ela aborda nas palavras dos autores “Uma concepção mais ampla do acesso à justiça”, abordando a possibilidade da existência do polo extrajudicial nas pretensões, evitando que demandas de fácil solução possam ter resposta sem a necessidade de se adentrar no âmbito judicial, é um primeiro passo para a aplicação dos métodos alternativos de solução de disputas. (CAPPELLETTI, GARTH, 1998, p.67)

As soluções propostas pelo projeto florença estão interligadas com a ideias de uma defensoria pública como órgão garantidor do acesso à justiça, principalmente para os mais necessitados, algo tão necessário para a justiça trabalhista brasileira. Apesar de termos atualmente a defensoria pública da união abarcando essa competência, na prática, sua atuação não ocorre.

2. A INEFETIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

O acesso à justiça é a pedra angular do regime democrático, Boaventura de Sousa Santos diz que “não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos do cidadão”. Para cumprir com o acesso que a democracia requer ele precisa ser igualitário, ou então será somente uma forma de aumentar a desigualdade de classes, o cuidado que se deve tomar é não usar o conceito de igualdade de forma extremamente legalista, é preciso tratar os diferentes de forma diferente, para não criar uma imposição que se pareça com uma “escada para indivíduos que tenham pernas e para os que não tem”.

Para garantir o direito fundamental de acesso à justiça há a necessidade da existência de instituições que possibilitem a efetividade das obrigações trabalhistas. Dentre essas instituições temos a justiça do trabalho, os sindicatos ou associações, e se tratando de direito do trabalho a Defensoria Pública da União. O trabalho que a Defensoria Pública da União realiza tem muita relevância para a sociedade, mesmo com recursos limitados e baixa quantidade de membros a defensoria pública da união representa pessoas hipossuficientes gratuitamente em todos os Estados da federação em diversas demandas, presta auxílio e orientação jurídica para os carentes, principalmente na esfera previdenciária (Mendes; Coelho; Branco, 2009).

2.1 HISTÓRICO

A Defensoria pública é o órgão que surge com a responsabilidade de fazer cumprir a obrigação do Estado de possibilitar o acesso à justiça, sua origem está imposta no Art. 5º, inciso LXXIV conforme estabelecido no Art. 134, da Constituição de 1988, que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ser insuficientes de recursos, e que incumbe à defensoria pública a defesa direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados respectivamente.

Existem fontes bem antigas sobre a trajetória da Defensoria Pública e do processo de acesso à justiça para os mais marginalizados, esses princípios já estavam presentes até mesmo no império babilônico por meio do Código de Hamurábi de 1700 a.c (Paiva, 2016). Com o passar do tempo e a evolução contemporânea das sociedades o direito de acessar a justiça foi ganhando novas fronteiras, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), José Tomás Nabuco de Araújo no século XIX, colocou em discussão a questão do acesso à justiça para pessoas que não tinham condições de pagar um advogado particular, esse foi um dos primeiros passos para se trilhar a ideia que culminaria na formação de uma instituição que garantisse esse direito (Esteves, 2013).

Com efeito, o tempo passou e a efetividade do direito foi se tornando cada vez maior, as Constituições brasileiras começaram a prever paulatinamente esse direito em seus artigos. Porém, é com a promulgação da constituição federal de 1988 que

o acesso à justiça ganhou seu maior prestígio por meio da fixação da Defensoria Pública dos Estados e da União como sendo instituições permanentes e peças do Estado de Direito Brasileiro.

A constituição de certa forma inaugurou a Defensoria Pública, mas não a tornou efetiva, visto que o Artigo 134, de acordo com seu §1º, se tratava de uma norma de aplicabilidade limitada. Sua institucionalização só ocorreria 6 anos depois, com a Lei Complementar n.º 80/1994, que organizou a forma de administração das Defensorias na prestação dos serviços para os necessitados.

Uma observação faz-se necessário de ser feita para entender a parcela de indivíduos que a defensoria pública deve atender “necessitados”, visto que a constituição não se refere somente às pessoas economicamente insuficientes, O termo “necessitados”, passou por uma transformação que mudou a forma de enxergar a sua interpretação e começou a ter uma relação mais com os direitos humanos. O conceito contemporâneo de necessitados tem sido interpretado como “situação de vulnerabilidade” em vez de definir um indivíduo como sendo o necessitado, essa ideia possibilita a ampliação dessa condição para mais indivíduos e em diferentes vulnerabilidades, como social, psicossociais, étnica, política, técnica, cultural, entre outras.

Nesse viés, a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em 2008 consolidou uma nova definição para o conceito de necessitados através das regras de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, vejamos:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.”

Essa compressão estendida é possível através da mutação constitucional interpretativa, uma forma de mudança das imposições feita pela constituição sem que seja necessário a modificação do seu texto. Isso é possível para que a legislação possa acompanhar as mutações que também ocorrem na sociedade com o passar do tempo, influenciando entendimentos diferentes do que é certo e errado, ou justo e injusto.

Conforme Adriano Sant'ana Pedra:

A Constituição não é modificada apenas mediante emendas constitucionais, pois, além dos mecanismos formais de alteração do texto constitucional, que estão previstos nele próprio, evidenciam-se também modos informais de alteração nas constituições, em que é modificado o conteúdo efetivo do dispositivo constitucional, sem que venha a ser modificada sua disposição expressa. Assim, enquanto a reforma constitucional consiste na modificação dos textos constitucionais produzida por meio de ações voluntárias, a mutação constitucional opera-se modificando o sentido sem mudança do dispositivo, mediante fatos não acompanhados necessariamente de consciência de tais modificações. (PEDRA, 2020, p.130)

Por isso a atuação de um defensor público é muito mais abrangente, e vai além da questão da hipossuficiência econômica. Para Hellen Nicácio de Araújo: A função do defensor público não é defender apenas o pobre, mas propiciar meios de defesa da pessoa humana, em seus mais diversos aspectos de vulnerabilidades (2021, p.82)

O próprio STF reconheceu a diversidade de vulnerabilidades:

Quando se pensa em assistência judiciária, logo se pensa na assistência aos necessitados, aos economicamente fracos, aos minus habentes. é esse, sem dúvida, o primeiro aspecto da assistência judiciária, o mais premente, talvez, mas não único. Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional (STF, 2019, on-line).

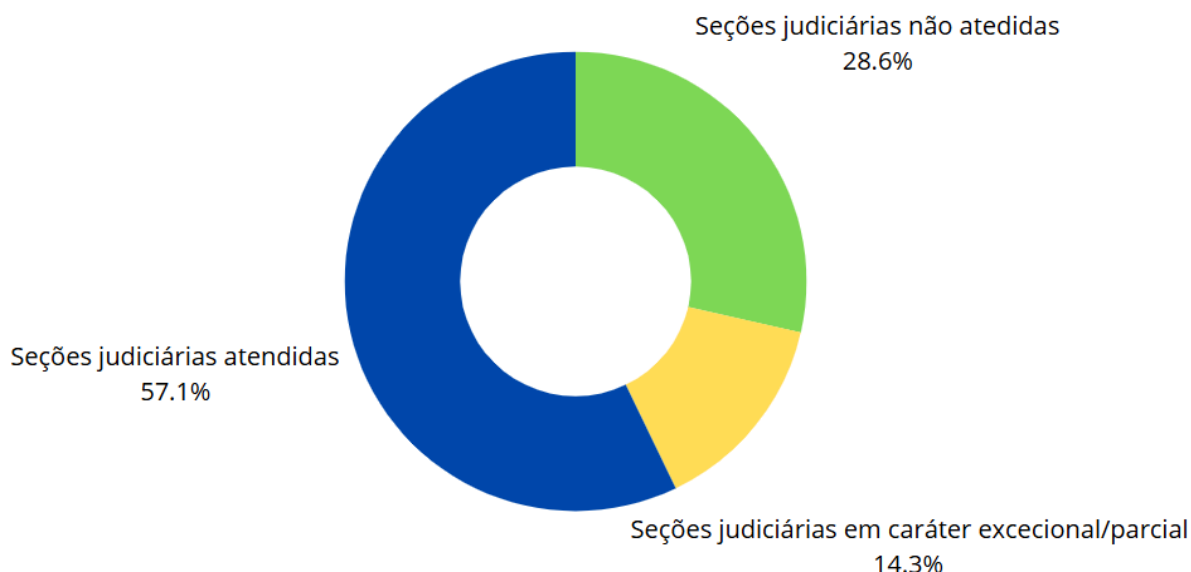
2.1.1 A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO PRÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CAUSAS TRABALHISTAS:

O artigo 14 da Lei Complementar n.º 80/1994, prevê que a Defensoria Pública da União deve atuar nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, nas instâncias judiciais, na Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e do Trabalho. Porém, na prática, existe uma quase inexistente atuação da DPU no âmbito trabalhista, impossibilitando o acesso à justiça para alguns trabalhadores.

Os motivos que explicam a inatividade da DPU na esfera trabalhista são variados, entre eles podemos citar a enorme quantidade de processos previdenciários que a DPU tem que administrar frente ao grande déficit de defensores públicos por região, a Associação dos Defensores Públicos Federais e Estaduais (ANADEF) publicou em março deste ano uma pesquisa que constatou que no Brasil existem 697 membros no total.

Importante ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 80 de 2014 estipulou prazo de oito anos para que a DPU estivesse atuante com no mínimo um defensor em todas as unidades federativas do Brasil. Pois bem, quase três anos se passaram e a emenda, assim como os princípios estipulados no Art. 134 da Constituição e Art. 14 da lei complementar 80/1994 continuam sem efetividade, parece ironia que o legislador elabore leis que não são literalmente cumpridas e aplicadas. Nesse sentido, a pesquisa mostra que nem metade do que a emenda propôs foi cumprida ao evidenciar que apenas 78 das 276 subseções da Justiça Federal do país, contam com atendimento regular da DPU, isso em dados não chega a 30% da atuação que a população precisa. Outras 33 têm atendimento somente parcial, enquanto que cerca de 165 não são atendidas.

SEÇÕES E SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS FEDERAIS ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Fonte: Defensoria Pública da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025).

Agora em relação às comarcas (subdivisão da DPU nos municípios), existem 15 Estados onde a cobertura é insuficiente para abranger todos os municípios. Nesta lista está o Estado do Espírito Santo, pois não garante uma defesa plena e efetiva em matéria eleitoral, trabalhista e militar na região de Barra de São Francisco, com o atendimento parcial, se limitando às execuções penais e de medidas socioeducativas. Ainda de acordo com a pesquisa, os efeitos dessa inércia do Estado em relação à DPU têm gerado um (In)acesso à justiça para cerca de 70 milhões de pessoas que continuam sem acesso regular à justiça. Isso influencia que muitos estados como, Paraná, Bahia, Piauí e São Paulo, e o Espírito Santo priorizem sua atuação na esfera criminal ou em apenas uma área especializada.

Atualmente à DPU conta com 572 cargos vagos, o Estado de Goiás é o que tem a pior atuação quantitativa da Defensoria, apenas 40,4% da população conseguem ter seus litígios resolvidos por intermédio de um defensor público, isso pensando nas áreas que ela atua no estado de modo geral, pode-se imaginar então como a esfera trabalhista deve ser deixada de canto nesse território. Mas caso a imaginação não

seja suficiente, o campo da realidade nos comprova, o Estado lidera o ranking brasileiro em número de trabalhadores em situação análoga a escravidão segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no último ano foram 739 pessoas resgatadas na situação de servidão em solo goiano, na sequência temos Estados como Minas Gerais e São Paulo.

Coincidência ou não, os estados em que existe uma baixa atuação da DPU são as unidades da união com maior índice de degradação dos direitos dos humanos e trabalhadores, percebe-se a importância fundamental que é a presença da DPU nos quatro cantos do Brasil, pois se assim não fosse, o assunto não teria sido tema de uma Emenda constitucional.

Portanto, em síntese, é visto que a DPU não atua, e nem tem condições de atuar, em causas trabalhistas de forma efetiva para defender os direitos humanos e concretizar o direito de acesso à justiça para os trabalhadores do Brasil, sua atuação é limitada em decorrência dos obstáculos que dificultam o cumprimento da sua função social estipulado pela constituição.

2.2 OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como inicialmente abordado, existem obstáculos que dificultam a atuação da Defensoria Pública da União na esfera trabalhista, por muitas vezes esses obstáculos são técnicos, que surgem através do tipo de formação generalista que o concurso público para ingresso nos cargos de defensor requerem, formando defensores sem especialização e experiência em direito do trabalho. Neste título serão observados os principais obstáculos que impedem essa efetividade da DPU nas causas trabalhistas, o obstáculo estrutural e organizacional da DPU, e a excessiva carga de trabalho que ela absorve, motivada pela sua competência constitucional em matérias que carregam alta quantidade de litígios no Brasil.

O Brasil é o país com a maior quantidade de processos trabalhistas no mundo, esse fato, juntamente com a insuficiência das Defensorias Públicas em atender tamanha

demanda, devem ser fatores de importância significativa para motivar a criação de uma defensoria pública especializada ou, no mínimo, ampliação do número de defensores e atuação das unidades já existentes. Essa realidade, influencia a DPU a priorizar o atendimento aos processos contra o INSS, e criminais. Enquanto isso, os processos trabalhistas são empurrados para os sindicatos das categorias.

Segundo informações do Tribunal Superior do Trabalho por meio do relatório geral da justiça do trabalho de 2022, o Brasil tem 5.112.052 processos tramitando na Justiça do Trabalho, a pesquisa também destaca que 2022 Cerca de 25% da população brasileira está sendo potencialmente impedida de pugnar seus próprios direitos por meio da Defensoria Pública. Relata serem 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários-mínimos.

Essa grande quantidade de pessoas e processos necessitando de atendimento se reflete no turbilhão de diligências que a DPU faz por ano, segundo o anuário da justiça federal de 2025 constata que de 2018 a 2025, a DPU fez quase quatro milhões de atendimentos, essa quantidade de trabalho é incompatível com estrutura deficiente, e da pequena quantidade de defensores que a DPU tem, frente a outros órgãos comuns do âmbito laboral como a Justiça do trabalho e o Ministério público do trabalho.

No Brasil existe um defensor público para cada 33.796 habitantes. Considerando apenas a população hipossuficiente, existe um defensor público para cada 29.730 habitantes com renda de até três salários-mínimos. Esses dados são provenientes da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais (CNCG), pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e pela Defensoria Pública da União (DPU), com o apoio da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), da Universidade Federal Fluminense (UFF), do Global Access to Justice Project e das 26 Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal.

Atualmente a situação não teve uma mudança considerável, a última pesquisa da ANADEF de 2025 estipulou que são 31.107 habitantes de forma geral para cada

defensor, e 27.363 habitantes considerados somente público alvo, ou seja, pessoas em situação de vulnerabilidade.

Portanto, é notável a incapacidade da DPU de garantir sozinha o acesso à justiça na forma gratuita para as pessoas mais vulneráveis do Brasil, mediante os obstáculos que a autarquia enfrenta. Isso faz surgir o descumprimento do direito fundamental dessas pessoas poderem ter acesso a direitos básicos como férias, remuneração compatível com o mercado, 13º salário, auxílio-acidente e outros diversos pedidos mais comuns das reclamações trabalhistas. A necessidade desse órgão é não só jurídica, mas primordialmente uma necessidade social. A preservação de muitos direitos fundamentais dependem de uma DPT, a começar pelo fato que sem ela eles não podem nem mesmo serem solicitados.

Já a situação orçamentária da também é um grande obstáculo que impossibilita sua atuação, os recursos da DPU representaram apenas 0,04% do total de todos os custos que a União teve em 2024, para termos uma ideia de quanto isso é pouco, é como se o valor investido em cada disputa judicial das pessoas atendidas pela instituição fosse R\$ 3,33.

Essa insuficiência de recursos acaba impedindo a instituição de ter mais concursos para preenchimento de cargos vagos, de construir sedes e pontos de atendimento pelo país, e de concretizar demais estratégias que auxiliem na sua estruturação. Por decorrência do impasse econômico que tem entrincheirado a DPU, os trabalhadores não têm vislumbrado outras alternativas, a não ser buscar os sindicatos na tentativa de pugnar por seus direitos. Todavia, a atuação sindical também tem imposto limites que impossibilitam o acesso do trabalhador ao judiciário por meio de sua assistência sindical.

2.2 A PSEUDO ATRAÇÃO DOS SINDICATOS COMO SUBSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA INEFETIVIDADE

O sindicalismo teve origem através das batalhas travadas pela classe operária em defesa de seus direitos, esse fato é uma tradução de que existem conflitos não só entre indivíduo e Estado, mas também de indivíduos frente a outros indivíduos, neste caso os detentores do capital e dos meios de produção. No Brasil esse processo se iniciou com a migração de trabalhadores estrangeiros no final do séc.XIX e início do séc.XX, com o passar dos anos os movimentos e grupos sindicais foram criando contornos mais estruturados, enquanto as constituições estabeleciam regras para sua atuação. Com a Constituição de 1988 os sindicatos ganharam mais autonomia e puderam então se fortalecer como entes privados que operariam em defesa dos trabalhadores de cada categoria específica (Leite, 2022).

Maria Machaczek nos traz um conceito de liberdade sindical:

A liberdade sindical é um direito humano e fundamental do trabalhador e do empregador consubstanciada na Declaração das Nações Unidas, normatizada na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, a qual preconiza a ampla e irrestrita liberdade sindical dos trabalhadores e dos empregadores no sentido de garantir o direito de associação e fundação de sindicatos.

Surge então uma alternativa viável para os empregados que não têm condições de pagar um advogado particular, buscar a assistência gratuita prestada pelos sindicatos das categorias profissionais às quais pertencem. Porém, apesar de haver uma prestação de serviços que permitem que o trabalhador vulnerável tenha acesso à justiça, essa prestação também está fadada a defeitos que não garantem um acesso pleno e efetivo.

O primeiro ponto que tem que ser abordado como sendo um empecilho ao acesso à justiça por representação sindical, é a própria existência do sindicato. Para que um trabalhador possa se utilizar da assistência gratuita proposta pelo sindicato é necessário que a sua categoria tenha um sindicato, caso contrário esse trabalhador já estará sujeito a buscar outra via que garanta uma assistência na reivindicação dos seus direitos. É importante também que esse sindicato tenha recursos financeiros suficientes para ter uma assistência jurídica interna disponível para as demandas dos seus associados, o que não é a realidade de todos os sindicatos no Brasil. Muitos não conseguem implementar setores assistenciais para a categoria em virtude da sua limitação orçamentária.

Esse fato, combinado com a ineficaz atuação da DPU no âmbito laboral, ocasiona limitação do acesso à justiça para os trabalhadores, conforme leciona Gustavo Teixeira Ramos:

A limitação de acesso à jurisdição no âmbito trabalhista agrava-se em decorrência de algumas circunstâncias, como o fato de que os sindicatos nem sempre são atuantes, muitas vezes por não possuírem sequer assessoria jurídica constituída, e porque a Defensoria Pública atua muito raramente em matéria trabalhista, normalmente apenas em situações de trabalho análogo ao de escravo. (RAMOS, 2025, p.682)

Ressalta-se ainda a questão do imposto sindical, uma contribuição paga pelo empregado para manutenção do sindicato de sua categoria. Com reforma trabalhista feita pela Lei 13.467/2017 essa contribuição deixou de ser compulsória, como afirma Carlos Henrique Bezerra Leite:

A Lei 13.467/2017, no entanto, alterou radicalmente a natureza jurídica da contribuição sindical, na medida em que esta deixou de ser compulsória e passou a ser facultativa para os integrantes de categorias profissionais ou econômicas, assim como para os integrantes das categorias profissionais diferenciadas [...] Não há mais a ressalva da contribuição sindical, que não exigia a referida autorização do empregado para o empregador descontá-la na folha de salários. Noutros termos, qualquer desconto salarial destinado ao sindicato da categoria profissional dependerá de prévia autorização, por escrito, do empregado.(LEITE, 2022)

Portanto, atualmente o trabalhador não tem mais a obrigatoriedade de destinar parte de seus ganhos como contribuição para o sindicato, surge então uma observação quanto aos trabalhadores que não destinam tal contribuição, quando e se precisarem, buscar a assessoria jurídica do sindicato, podem sofrer certa discriminação, ou uma prestação do serviço de forma diferente e sem compromisso com a sua defesa. Essa indiferença que muitos sindicatos provocam, pode desmotivar o trabalhador a buscar a jurisdição trabalhista com a assistência do sindicato.

Além disso, os sindicatos, muito provavelmente motivado pelos seus recursos limitados, tendem a priorizar a postulação de demandas coletivas na justiça do trabalho em detrimento das individuais. Assim sendo, os trabalhadores que tiverem demandas apenas individuais, podem também não conseguir uma representação prestada pelo sindicato, visto os custos que a demanda individual pode gerar para a organização em comparação com as demandas coletivas, que geram mais lucro para o sindicato.

Anteriormente poderíamos dizer que os sindicatos tinham mais interesse em atuando ainda mais o desinteresse dos sindicatos de atuarem nas ações dos trabalhadores, visto que não farão jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

em qualquer causa seja individual ou coletiva de seus filiados em decorrência do que estipulava a Lei 5584/70, ao tratar que a assistência judiciária aos trabalhadores deveria ser prestada pelos sindicatos ela previa em seu Art.16 que os honorários de sucumbência seriam revertidos em favor do sindicato. Esse dispositivo foi revogado com a Lei n.º 13.725 de 2018, motiva

Outro ponto de ênfase, na discussão da assistência jurídica dada pelos sindicatos aos seus assistidos, é a adstrição que o trabalhador tem com o profissional que o sindicato oferece. Não existe a opção de escolha do advogado pelo trabalhador, para que o sindicato trate apenas de custear as despesas do profissional escolhido, podendo impor um limite aos custos para tanto. Esse modelo pode gerar uma ruim

prestação do serviço se o advogado do inteiro do sindicato não tiver a capacidade e a expertise adequada para atender as necessidades de cada associado.

Ainda, com efeito, a atuação dos sindicatos é por vezes usada como uma maneira de substituir informalmente e de forma permanente a Defensoria Pública da União. Ressalta-se que embora possam atuar como substitutos processuais, possuem interesses próprios e limitações financeiras que comprometem a ampla defesa dos trabalhadores individualmente considerados. Além disso, essa substituição permanente é incompatível com os princípios constitucionais e jurídicos instituídos em 1988, pois cabe originalmente à defensoria o papel principal da defesa dos trabalhadores, as organizações sindicais devem atuar de forma complementar à DPU.

Portanto, considerando a discriminação que os trabalhadores que não contribuem com o imposto sindical podem sofrer, a preferência pela demanda coletiva em detrimento das individuais, e as limitações econômicas de cada organização, os sindicatos, apesar de terem uma enorme importância na garantia do acesso à justiça para os trabalhadores, também apresentam muitas lacunas na prestação desse serviço, impossibilitando um acesso efetivo na esfera laboral. Os sindicatos não conseguem oferecer um acesso à justiça pleno e efetivo para os trabalhadores como uma defensoria pública do trabalho (DPT) ofereceria

2.3 A FALÁCIA DO JUS POSTULANDI E OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: UMA TENTATIVA DE MINIMIZAR OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE UMA DPT

A palavra “Jus postulandi” originária do latim pode ser definida como algo relacionado ao direito de exigir, ou direito de falar. Basicamente é o direito da parte poder ingressar com uma ação, e se defender em juízo sem a necessidade da representação de um advogado, apesar da tradução se referir a postulação Menegatti (2011, p.22). Esse instituto não é uma exclusividade da justiça do trabalho, existe também na esfera civil em ações dos juizados que tenham o valor da causa não superior à 20 salários mínimos, Art. 9º da Lei n.º 9.099/95.

O intuito do *Jus postulandi* é criar maneiras de facilitar ao empregado a reclamação de seus direitos, de forma menos custosa. Esse é um direito que abrange tanto os empregados como os empregadores, ele está previsto no Art. 791 e 839 da CLT.

No início das primeiras ideias sobre uma Justiça no trabalho, existia uma menor exigência técnica nas demandas e litígios, fazendo com que a necessidade de um profissional com conhecimento técnico para a defesa dos trabalhadores fosse facultativa. Isso acontecia por vezes por influência do autoritarismo que existia nas primeiras relações de trabalho. (NASCIMENTO, 1992, P. 31).

No Brasil, as primeiras fontes de implementação dos *Jus postulandi* surgem com o decreto nº1.237 do Presidente Getúlio Vargas em 1939. O decreto estipulava em seu artigo 42 que o reclamante e o reclamado deveriam comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado. No ano seguinte, houve ainda o Decreto Lei n.º 6.596 que seria um prelúdio da promulgação da CLT, esse decreto tratou de abordar em seu Art. 90 que: “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Com o passar do tempo, a necessidade da capacitação técnica foi aumentando nas disputas laborais. Por isso o Tribunal Superior do Trabalho em 2010 restringiu a amplitude do *jus postulandi* ao editar a súmula 425:

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (TST, 2010)

Com isso, atualmente o *jus postulandi* está com sua atuação restrita ao nível do 2º grau, ou seja, o indivíduo só poderá se valer do instituto até o Tribunal Regional do Trabalho, e ele não terá validade no TST em casos de ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e outros recursos de sua competência (Alves; Alencar, 2016).

Portanto, surge também uma limitação, mesmo que não seja a mais grave, que impossibilita o trabalhador de ter um acesso pleno e efetivo à justiça trabalhista por meio do *jus postulandi*, fazendo fluir mais uma vez a ideia do efeito que a existência de uma DPT faria para os trabalhadores necessitados, no status quo vivido pela justiça trabalhista no Brasil.

Apesar da limitação trazida pelo TST ao instituto, a súmula está longe de ser a mais grave barreira do acesso à justiça por meio do *jus postulandi*. Deve se discutir o pilar central da falsa materialização do acesso à justiça que o instituto pretende proporcionar, a desigualdade entre as partes. Nas disputas laborais é notável a grande disparidade que existe, motivada pelo poder econômico que o empregado tem em detrimento do empregador, que tem ao seu dispor um setor inteiro de advogados para assessorá-lo, frente ao empregado, sozinho e sem nenhum conhecimento jurídico.

Essa é a realidade que o instituto proporciona sob a ótica da promoção de um acesso à justiça facilitado e gratuito ao necessitado. O empregado entra em uma disputa com chances irrisórias de obter um deferimento de seus pedidos, visto a disparidade de armas que a relação proporciona. Essa desigualdade é também discutida pelo projeto florença:

Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. Todos esses obstáculos, é preciso que se diga, têm importância maior ou menor, dependendo do tipo de pessoas, instituições e demandas envolvidas.(1998, p. 24)

A falta de capacitação do trabalhador pode ter efeitos significativos na sua demanda, como perda dos prazos que conseqüentemente podem arquivar a sua reclamação ou diante de uma situação desfavorável, aceitar acordos desvantajosos apenas para evitar um processo difícil.

Outra debilidade que o instituto apresenta e que inviabiliza um acesso efetivo na justiça trabalhista é a limitação apenas as causas que envolvam vínculo empregatício. Após a Emenda constitucional 45 de dezembro de 2004 que ampliou a competência da justiça trabalhista para qualquer demanda decorrente de relação de trabalho, o *jus postulandi* não acompanhou essa ampliação, pois o texto do Art.791 da CLT limita seu uso apenas aos empregados e empregadores, criando a possibilidade de existência de demandas de pessoas hipossuficientes não serem abarcadas pelo *jus postulandi* conforme demonstra decisão do Tribunal superior do trabalho (TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO PRESCRIÇÃO. A decisão do regional está em consonância com a OJ n.129 da SBDI-1, do TST, a qual consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Incidência da Súmula n.333 do TST. Agravo de instrumento não provido. PECÚLIO. Os julgados transcritos são inservíveis para se demonstrar divergência jurisprudencial, pois não atendidos os requisitos da Súmula n.337 do TST. Agravo de instrumento não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fundamento utilizado pelo tribunal a quo para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios é de que a reclamante só pode estar em juízo por meio de advogado, uma vez que ela é viúva de e o *jus postulandi* na justiça do trabalho é restrito ao empregado e empregador. Observa-se que a reclamada não impugnou a decisão recorrida. Nos termos em que foi proposta. Aplica-se, na hipótese, a súmula n.422 do TST. Agravo de instrumento não provido (BRASIL, acesso em 6 out. 2023)

Nota-se que a existência de uma defensoria pública especializada nas causas trabalhistas iria suprir lacunas deixadas pelo *jus postulandi* e pelos sindicatos, uma vez que o indivíduo iria ter capacidade processual para atuar individualmente, em todas as instâncias do judiciário mesmo sendo parte do vínculo trabalhista ou não. Além desses obstáculos, Francischetto (2006, p.164) ao tratar da importância do ministério público do trabalho argumenta que muitos empregados veem seus direitos sendo lesados, mas não os encorajam a reivindicá-los, principalmente na constância de vínculo, temendo que sejam despedidos. Outros sequer têm conhecimento sobre seus direitos, pois estão distantes de esclarecimentos sobre a matéria, e seus direitos vão sendo consumidos, a cada dia, pela prescrição.

Resta para o trabalhador ainda uma última alternativa quando não conseguir ter um acesso à justiça trabalhista pleno, efetivo e igualitário por meios da DPU, dos sindicatos ou do *Jus Postulandi*. Os Núcleos de práticas jurídicas (NPJs) estipulados pela Resolução n. 09/2004, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior.

Trata-se de um elemento curricular necessário da grade dos cursos de direito ofertados no Brasil, os estudantes de direito devem ter uma experiência de prestação de serviços a clientes reais da sociedade, supervisionados pelos professores do curso. Esse serviço é ofertado pelas faculdades de direito, e prestado gratuitamente às pessoas necessitadas que comprovarem sua hipossuficiência. Os NPJs tem um caráter totalmente educacional para os estudantes, portanto não há de se exigir que esse projeto garanta uma efetividade no acesso à justiça para os trabalhadores.

Por isso, apesar de serem uma oportunidade para trabalhadores também buscarem uma assessoria gratuita, esse serviço prestado não terá a obrigatoriedade de ter um rigor técnico apurado, uma celeridade na propositura das demandas ou até mesmo um atendimento na esfera trabalhista, que dependerá da disponibilidade de profissionais especializados nas áreas específicas do direito. Para exemplificar, atualmente o NPJ desta faculdade não tem atendimento nas esferas penais, o que mostra que esse instituto, então, não tem a condição de substituir uma Defensoria pública do trabalho, visto que o seu objetivo central é capacitar os acadêmicos de direito.

3. A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA DO TRABALHO PARA ATUAR EM CAUSAS TRABALHISTAS

Após a discussão dos capítulos iniciais é possível entender que a criação de uma Defensoria Pública do Trabalho (DPT) surge, portanto, como uma evolução imprescindível para a garantia do direito fundamental do acesso à justiça consagrado pela constituição e dos direitos laborais.

No julgamento da ADI 5766 proposta contra a reforma de 2017, um dos julgamentos mais importantes da esfera trabalhista, o ministro Ricardo Lewandowski fez uma declaração necessária, *in verbis*:

O que ditou o aparecimento da JT (1.º-5.1941) foi a necessidade de o Estado, em benefício da produção e da disciplina nos estabelecimentos patronais, organizar, normatizar e canalizar para uma via institucional, as reivindicações e embates por interesses e direitos em formação, pleitos que, até então, se tratavam comumente dentro da empresa, de forma desordenada, indisciplinada, apaixonada, em que, não raro, à falta de um mecanismo legal, o conflito individual e o coletivo assumiam proporções tumultuadas e agressivas e se resolvia pela força, por métodos traduzidos, não raro, em paralisação do trabalho, retaliação pessoal, ou por outros meios violentos, quando não mediante sabotagem. A justiça, até então, se fazia pelas próprias mãos (pois não havia a quem recorrer), ou não se fazia.(STF, 2017)

Através dessas ideias, podemos entender que a situação das pessoas necessitadas ainda guardam semelhança com uma realidade onde a justiça é ausente. Faz se necessário então traçar as medidas para a implementação da DPT. Para alcançar esse objetivo seria exigível uma lei complementar federal, proposta pelo Presidente da República, pelo Congresso Nacional, ou mesmo surgir de um projeto de iniciativa popular, conforme previsto no art. 61, §2º da CF. Essa legislação deve definir a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Trabalho (DPT), podendo estar integrada com a Defensoria Pública da União (DPU) ou de forma dividida como um órgão autônomo especializado na Justiça do Trabalho.

As competências funcionais, devem também ser abordadas para especificar a atuação em causas trabalhistas individuais e coletivas, inclusive perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como o processo de ingresso na carreira, e primordialmente, o grupo social a que se destina a assistência prestada, que seriam os trabalhadores hipossuficientes, desempregados e vulneráveis.

Um argumento que pode influenciar a desistência de um projeto que verse sobre a criação de uma DPT, são os custos orçamentários que esse novo órgão traria aos cofres públicos, porém, a justiça deve ser vista como um investimento e não como despesa, e a estabilidade social do trabalhador que é adquirida pela defesa de seus direitos não é opcional de acordo com a constituição. Além disso, depois do que foi abordado, é possível afirmar que o investimento na Defensoria Pública do Trabalho seria vantajoso a médio e longo prazo. Uma DPT poderá trazer uma maior economia processual por meio de uma atuação preventiva, buscando acordos extrajudiciais que podem gerar reduções na quantidade de processos trabalhistas. Isso iria desafogar um pouco o Judiciário, e ajudar a minimizar gastos com recursos públicos em demandas longas e custosas.

Com efeito, finalmente com uma DPT seria possível um acesso efetivo e pleno à Justiça do Trabalho, e também a diminuição da desigualdade social, visto que ao assegurar assessoria jurídica gratuita e qualificada, a DPT contribuiria para equilibrar a relação entre empregado e empregador no processo judicial trabalhista.

Para que o investimento feito na criação da DPT não fosse alto, poderia ocorrer uma Integração com a estrutura já existente da DPU, parte da estrutura administrativa e logística poderia ser compartilhada com a Defensoria Pública do trabalho, dessa maneira os custos de implantação e manutenção não seriam tão altos. São muitos os benefícios que legitimam a criação da Defensoria Pública do Trabalho.

3.1. TRABALHADORES AUTÔNOMOS, PLATAFORMAS DIGITAIS E MOTORISTAS PROFISSIONAIS: A AMPLIAÇÃO DA VULNERABILIDADE E A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA PELA PEJOTIZAÇÃO DO TEMA 1389 DO STF.

Hodiernamente, as relações de trabalho tem se transformado com a globalização, o avanço do mundo digital, e dos modelos informais de prestação de serviços. A denominada “uberização” trata dos efeitos que as plataformas digitais injetaram no âmbito laboral, trazendo novas categorias de trabalhadores, como os motoristas e entregadores de aplicativos, freelancers e prestadores de serviço autônomos. Essa nova categoria de profissionais, mesmo que por vezes tem uma única fonte de renda e podem estar submetidos a condições análogas à subordinação, enfrentam muitas barreiras para pugnar por seus direitos. Alguns sequer possuem sindicatos ou não conhecem as maneiras apropriadas para buscar reconhecimento de vínculo ou outras defesas de seus direitos trabalhistas.

O tema de repercussão geral n.º 1389, amplamente associado à chamada “pejotização”, que está em julgamento pelo STF, pode vir a criar mais vulnerabilidades para esses trabalhadores tidos como autônomos no Brasil, a depender do seu resultado. Caso o STF decida por não reconhecer a fraude nas relações de trabalho discutidas na ação, os trabalhadores serão reconhecidos como sendo pessoas jurídicas, prestadoras de serviço e não terão direitos frente ao empregador e nem mesmo as organizações sindicais.

A Defensoria pública do trabalho poderia atuar nesses casos defendendo também os direitos difusos e coletivos desses trabalhadores. A DPT ainda é importante para esses grupos, pois pode promover orientação jurídica sobre seus direitos e auxiliar na mediação de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o acesso à justiça é um direito fundamental e humano que cada indivíduo tem, presente desde os primeiros atos legislativos de Hamurábi. No Brasil, a constituição de 1988 o colocou no rol das cláusulas pétreas como demonstrativo da importância que ele tem para a justiça social, devendo ser protegido e promovido pelo Estado. Com o passar dos anos, houve um aumento dos meios de proteção desse direito para a população mais carente, em destaque para ampliação da ideia de necessitados, para pessoas em situação de vulnerabilidade.

No direito do trabalho, o acesso à justiça tem um salto com a edição da Lei complementar n.º 80/1994. A partir disso esse direito começou a ser melhor observado, estava surgindo então a implementação das defensorias públicas da união e dos estados, essa seria a instituição que cuidaria de proteger os direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas. Porém, apesar do efeito positivo que defensoria proporcionou na sociedade através da prestação da assistência jurídica gratuita, essa ainda não é uma realidade da esfera do trabalho.

Os sindicatos e o instituto do jus postulando surgem também como uma forma disfarçada de tentar viabilizar o acesso à justiça trabalhista, porém ambos também tem debilidades que os impedem de assumir o encargo da Defensoria.

A ausência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho representa uma violação direta da lei, e deixa milhares de trabalhadores desamparados na resolução de seus conflitos laborais. Por isso, a criação de uma Defensoria Pública do Trabalho transpassa o simples alargamento da organização estatal, é uma política pública basilar para a efetivação dos direitos dos trabalhadores anunciados na Constituição. Sua função é zelar para proteção dos necessitados na esfera da Justiça do Trabalho, principalmente dos mais humildes, que ficam muitas vezes na borda do sistema judicial.

Isto posto, considerando a inefetividade da DPU e dos sindicatos, da improficiência do jus postulandi, e a indiferença dos NPJs na promoção de um direito de acesso à justiça pleno, eficaz e igualitário para os necessitados. A institucionalização da Defensoria Pública Trabalhista no Brasil, é de relevante importância para o respeito aos princípios constitucionais.

REFEFÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa; GOMES, Lilian Sendretti. **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e instituições.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ANADEF. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 6 out. 2023.

ANADEF COMUNICACAO. **Mais de 70 milhões de brasileiros não têm acesso regular à justiça.** Anadef. Disponível em: <https://anadef.org.br/mais-de-70-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-regular-a-justica/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ARAUJO, Hellen. **O papel da defensoria pública como ator de efetivação e fomento de políticas públicas: defesa do direito fundamental à saúde das crianças acometidas pela síndrome congênita do zika.** Curitiba: CRV, 2021.

ALVES, D.L.; ALENCAR, A.A, **Meios alternativos de resolução de conflitos trabalhistas: defensoria pública trabalhista sob a análise da redução da desigualdade entre empregador e empregado.** Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 13ª Região, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 140-147, jan./jun. 2016;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre a assistência judiciária na Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 jun. 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.725, de 4 de outubro de 2018. Altera as Leis nºs 9.469, de 10 de julho de 1997, e 7.347, de 24 de julho de 1985, para permitir que entidades de classe de âmbito nacional possam propor ação civil pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília–DF, 5 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13725.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 425. A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 10 mar. 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_c_apSumula425.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, para assegurar a presença da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório justiça em números 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> >. Acesso em: 6 out. 2023

BRASIL. Tribunal superior do trabalho. Relatório da justiça do trabalho 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 6 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766/DF. Rel. min. Luis Roberto Barroso. Julgamento: Plenário, 20 out. 2021. Publicação: DJE, 03 mai. 2022, n.º 84. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade n.º 3943. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 18 maio .2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf>. Acesso em: 6 out. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, para assegurar a presença da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: Plenário, 20 out. 2021. Publicação: DJE, 3 mai. 2022, n.º 84. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 1389: “Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.” Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Reconhecimento da repercussão geral em 12 abr. 2025; suspensão nacional determinada em 14 abr. 2025. Disponível

em:<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=&base=ARE&num=1532603&data=&assunt=&vr=0>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 01 out. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal superior do trabalho. Agravo de instrumento – recurso de revista 2.090/2001-011-05-40-3 Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 6 jun.2008. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia.htm>. Acesso em: 6 out. 2023

BITTENCOURT, Rodolfo **O jus-postulandi e o acesso à justiça na esfera trabalhista: a necessidade de uma defensoria pública do trabalho no Brasil | Jusbrasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-jus-postulandi-e-o-acesso-a-justica-na-esfera-trabalhista-a-necessidade-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-no-brasil/371606050>. Acesso em: 6 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Declaração de Brasília: XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, 4, 5 e 6 de março de 2008, Brasília-DF**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2008.

CRISTINA, Maria ; MACHACZEK, Cintra. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8844/1/Maria%20Cristina%20Cintra%20Machaczek.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ESTEVES, D.; FRANKLYN, R. A. S., **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2013.

FERREIRA, Ryldson. Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, v. 13, p. 147-163, jan/jun. 2013.

FRANCISCHETTO, Gilsilene. A atuação do ministério público do trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, v. 1, p. 151-178, jan/dez. 2006.

RAMOS, Gustavo. Colocando o carro na frente dos bois: a alegada alta litigiosidade na justiça do trabalho como razão para a negação do acesso À justiça promovida pela lei N.º 13.467/17, *Acesso a justiça no ambito laboral*, Mizuno. Brasília.2025

JOSÉ FILHO, Wagson. **O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – Entrevista ao Defensor Público-Geral Federal**. Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>>. Acesso em: 6 out. 2023.

KOBAYASKI, Ricardo. **Goiás – líder do ranking do trabalho escravizado -. A Terra é Redonda.** Disponível em: <<https://aterraeredonda.com.br/goias-lider-do-ranking-do-trabalho-escravizado/>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 20ª. ed. São Paulo: LTr, 2022.

MENDES; COELHO, I. M; BRANCO, P.C., **Curso de Direito Constitucional**, 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2009

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça.** São Paulo: LTR editora LTDA, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 13. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

PAIVA, C. C., **Prática Penal para a Defensoria Pública**, Rio de Janeiro. Forense. 2016.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Giselle. **Com 4,5 milhões de processos, INSS é o maior litigante da Justiça brasileira** Consultor Jurídico. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-set-10/o-grande-litigante-da-justica-brasileira/>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

GLOSSÁRIO

PSEUDO — falso, fingido ou que não é realmente, algo não é verdadeiro ou que apenas se parece com o que diz ser.

HODIERNAMENTE — atualmente, hoje em dia, ou nos dias de hoje, contemporâneo, presentemente, contemporaneamente e no tempo atual.

IMPROFICIÊNCIA — incompetência, ignorância, inépcia, imperícia, inabilidade, inaptidão, incapacidade, inexperiência, insuficiência.

INTRINSECAMENTE — inerentemente, essencialmente, profundamente, interiormente, intimamente.